



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	soluções
	Rubrica

**Processo** : 11080.005245/95-31  
**Acórdão** : 202-10.306

Sessão : 28 de julho de 1998  
**Recurso** : 101.933  
Recorrente : RBS VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

**NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RBS VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.005245/95-31  
**Acórdão** : 202-10.306

**Recurso** : 101.933  
**Recorrente** : RBS VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão recorrida de fls. 38/42:

*“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 16/27), o Auto de Infração de fls. 26, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em análise de sua escrita contábil e fiscal, a falta de recolhimento do FINSOCIAL incidente sobre o seu faturamento, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1991.*

*A autuada, em síntese, contesta a constitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, de 0,5% para 2%, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE. Insurge-se contra a imposição da multa de ofício, por ter esta caráter nitidamente confiscatório. Contesta a utilização da TRD como juros de mora, superando o limite de doze por cento ao ano estabelecidos pela Constituição Federal. Também, para ela, indevida a utilização da UFIR para cálculo da atualização monetária do crédito tributário em comento, no ano de 1992, por afrontar o princípio constitucional da anterioridade. Por último, é de se notar que foram efetuados os pagamentos a (sic) fls. 12/13, anteriormente à lavratura do auto de infração e já computados no lançamento em tela, conforme demonstrativo de imputação a (sic) fls. 03. Tais pagamentos correspondem, de acordo com a informação a (sic) fls. 37, à quitação do crédito tributário calculado pela alíquota de 0,5%.”*

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal em Decisão assim ementada:

### **“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO DO PROCESSO**

*A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*



**Processo** : 11080.005245/95-31  
**Acórdão** : 202-10.306

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL***

*Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL – Contribuição para o Fundo de Investimento Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.***

Recurso voluntário é interposto com as Razões de fls. 48/63, em 28.12.95.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões, onde, preliminarmente, aponta a intempestividade do recurso interposto. No mérito, caso este Colegiado não acolha a preliminar de intempestividade, requer seja mantida a decisão recorrida, decretando-se a subsistência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 11080.005245/95-31  
**Acórdão** : 202-10.306

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 27.11.95 (segunda-feira), conforme verso do AR de fls. 46, somente em 28.12.95 (quinta-feira) a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 47/63, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

O expediente normal no órgão de origem, nas datas de início e vencimento do prazo para interposição do recurso voluntário, fica patente no Termo de Juntada de fls. 64, onde a autoridade administrativa faz referência ao "*recurso intempestivo interposto em 28.12.95*" (grifei).

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES